



ACÓRDÃO

(Ac. 2a.T-2334/87)

JACS/mfg

AUSÊNCIA DE PRÉ-QUESTIONAMENTO

É pressuposto essencial para o conhecimento da revista que a tese nela veiculada tenha sido pré-questionada no Acórdão revisando. Ocorre preclusão quando não foram opostos Embargos Declaratórios para suprir omissão apontada em Recurso de Revista ou de Embargos (Súmula 184, do C.TST) Revista não conhecida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-7086/86.8, em que é Recorrente CENTRAL DE POLÍMEROS DA BAHIA S/A e Recorrida AMAISE TAVARES BATISTA.

O E. TRT da 5ª Região, mediante seu Acórdão de fls. 108/109, deu provimento ao recurso da Reclamante, para julgar procedente sua reclamação, observada a prescrição, por entender aplicável a Súmula 222, deste C. TST, que garante a estabilidade provisória aos dirigentes de Associações Profissionais legalmente registradas.

Irresignada com a r. decisão regional, recorre de revista a Reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do Art. 896, da CLT. Aponta violação ao Art. 543, §§ 3º e 5º, da CLT, e divergência jurisprudencial.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 127, e contra-arrazoado às fls. 128/131.

A douta Procuradoria Geral em seu parecer de fls. 134, opinou pelo conhecimento e desprovimento da revista.

É o relatório.

V O T O

1. Do Conhecimento



O Eg. Regional decidiu que, considerando-se a adição do tempo do aviso prévio indenizado, a despedida da Reclamante operou-se a Associação profissional de que é dirigente já havia sido legalmente registrada. Diante deste fato, concluiu o Acórdão, que a estabilidade provisória, prevista na Súmula 222, deste TST, fora fraudada (fls. 108/109), julgando então procedente a ação, para determinar a reintegração da Reclamante com salários vencidos e vincendos.

Na revista a Reclamada sustenta que tal decisão afronta o disposto no Art. 543, §§ 3º e 5º, da CLT, eis que não foi cumprido o requisito da comunicação pela entidade sindical do registro da candidatura dentro de 24 horas ou da eleição e posse do empregado para a função sindical. Aduz a Recorrente que o Acórdão diverge de outros julgados inclusive no que concerne à valorização do tempo pertinente ao aviso prévio indenizado.

Quanto à alegada falta de comunicação pela entidade sindical, prevista no § 5º, do Art. 543, da CLT, o conhecimento do recurso esbarra na ausência de pré-questionamento. O Acórdão impugnado não faz referência à ausência da comunicação a que se refere a CLT. Embargos declaratórios não foram opostos, sendo incidente, assim, a Súmula 184, deste C. TST.

No que diz respeito ao fundamento pertinente ao cômputo do aviso prévio, a revista foi interposta por divergência jurisprudencial apenas.

Os arestos colacionados, entretanto, partem de premissas fáticas diversas das presentes no caso sub judice. Senão vejamos:

O Acórdão impugnado consignou, verbis (fls. 108):

"... na defesa a alegação é de que "à data em que foi despedida a Associação sequer se achava registrada e porque a reclamante não ocupava cargo diretivo (fls. 27). Já na petição de fls. 69/70 admite a recorrida o exercício de cargo de Diretoria, em grau de suplência."

Ora, o fato admitido do exercício de cargo diretivo, de suplência ou não, implica no reconhecimento de que a fase de registro de candidatura já estava ultrapassada, atingida inclusive a eleição e posse. Assim, os dois arestos colacionados



cionados, na íntegra, às fls. 119/122, não revelam identidade de hipóteses. O primeiro, versa estabilidade eleitoral e foi prolatado em hipótese de despedida quando nem mesmo o empregado sabia se iria ou não concorrer ao cargo eletivo. O segundo, alude a caso em que o registro da candidatura deu-se posteriormente à concessão do aviso prévio indenizado.

Não conheço.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conhecer do recurso, unanimemente.

Brasília, 10 de agosto de 1987.

Presidente

CARLOS ALBERTO BARATA SILVA



Relator

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Ciente:

Procurador

JONHSON MEIRA SANTOS